



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2016

Data de autuação
16/08/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

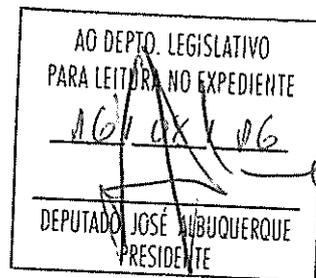
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.035 - CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE EXCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº 8035 , de 16 de Agosto de 2016.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a retirada do desconto concedido a título de incentivo para a utilização de fontes de geração de energia elétrica e dá outras providências.

A Companhia de Gestão dos recursos Hídricos – COGERH, criada pela Lei Nº 12.217, de 18 de novembro de 1993, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constante dos corpos d'água superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União, quando delegada tal competência, visando dessa forma equacionar as questões referentes ao seu aproveitamento e controle.

A Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política de Estadual de Recursos Hídricos bem como sobre o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, insere, como um dos instrumentos fundamentais para a gestão, a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, conforme dispõe em seu artigo 15.

No âmbito do Estado do Ceará, a COGERH busca, através da cobrança pelo fornecimento e utilização da água bruta, viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica.

No entanto, considerando o longo período de estiagem que o Estado do Ceará tem enfrentado nos últimos anos, bem como a situação financeira que o mesmo vem passando, estamos diante de uma nova realidade, a qual resulta na impossibilidade de manutenção de subsídios no intuito de incentivo para a utilização da água, mormente para fins industriais.

Com o advento da presente mensagem, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança da tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos, em período de situação crítica de escassez

NP: 1933/2016



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

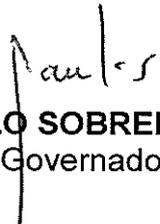
hídrica no Estado do Ceará declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, no caso em tela o Senhor Secretário dos Recursos Hídricos.

A tarifa de contingência, cobrada pela COGERH será estabelecida por meio de Resolução expedida pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos – CONERH, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor da tarifa por Decreto.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a minha iniciativa e certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto para Vossa consideração, solicito a observância do prazo de que trata o artigo 63 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e a seus ilustres Pares, protestos de minha mais alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO ESTADO DO CEARÁ, EM Fortaleza , aos de de 2016.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado



**Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jacomé Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA
PELO USO DOS RECURSOS
HÍDRICOS EM PERÍODO DE
SITUAÇÃO CRÍTICA DE ESCASSEZ
HÍDRICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

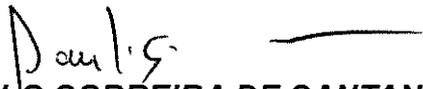
Art. 1º A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança da tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos.

Art. 2º A tarifa de contingência, cobrada pela COGERH será estabelecida por meio de Resolução expedida pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos – CONERH, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor da tarifa por Decreto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de de 2016.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/08/2016 10:14:45	Data da assinatura:	16/08/2016 11:25:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/08/2016

LIDO NA 95ª(nonagésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 29ª LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE AGOSTO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA Nº. 1/2016
À Mensagem do Poder Executivo 8.035/2016**

***Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei
0083/2016 que acompanha a Mensagem
nº 8.035/2016, renumerando os demais.***

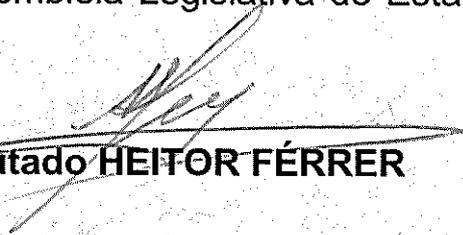
Art. 1º Fica acrescido o art. 2º ao Projeto de Lei 0083/2016 que acompanha a Mensagem 8035/2016, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º – Ficam isentos da Tarifa de Contingência os hospitais, as escolas municipais e estaduais, as creches municipais e os postos de saúde.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa retirar da política de cobrança da Tarifa de Contingência as seguintes entidades supracitadas por prestarem serviços imprescindíveis para a sociedade nas áreas de saúde e educação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de agosto de 2016.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	18/08/2016 09:05:07	Data da assinatura:	18/08/2016 09:06:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 83/2016 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.035)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 8.035 - PROPOSIÇÃO 083/2016 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/08/2016 11:54:55	Data da assinatura:	19/08/2016 11:55:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/08/2016

Mensagem 8.035, de 16 de agosto de 2016

Proposição 083/2016

PARECER

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem 8.035, de 16 de agosto de 2016, apresenta ao Poder Legislativo estadual projeto de lei que **“CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE ESCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em justificativa à proposição, o Chefe do Executivo estadual assevera que:

No âmbito do Estado do Ceará, a COGERH busca, através da cobrança pelo fornecimento e utilização da água bruta, viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica.

No entanto, considerando o longo período de estiagem que o Estado do Ceará tem enfrentado nos últimos anos, bem como a situação financeira que o mesmo vem passando, estamos diante de uma nova realidade, a qual resulta na impossibilidade de manutenção de subsídios no intuito de incentivo para utilização de água, mormente para fins industriais.

Com o advento da presente mensagem, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança de tarifa de contingência pelo uso de recursos hídricos, em período de situação crítica de

escassez hídrica no Estado do Ceará declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, no caso em tela o Senhor Secretário dos Recursos Hídricos.

É o relatório. Opino.

A matéria tratada no projeto de lei em comento está prevista na Constituição Federal como de iniciativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal, o que permite que estes entes políticos legislem paralelamente, cada um para atender seus interesses e especificidades. O art. 24, da CF, prevê de forma expressa que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Deste modo, ao Estado do Ceará foi atribuída competência constitucional para legislar sobre o uso e as consequências do desperdício de água, recurso natural tão importante para vida humana e manutenção do meio ambiente sustentável, sobretudo na região interiorana, que enfrenta dificuldades hídricas recorrentemente, cuja intensidade e periodicidade tem-se agravado cada vez mais.

Diante desta realidade que há tantos anos assola o Ceará, seu governo não poderia quedar-se inerte, vislumbrando ser necessário um melhor controle dos recursos hídricos, para equilibrar o uso da água.

Para tanto, a instituição da tarifa de contingência representa um importante instrumento para evitar o uso demasiado e irresponsável da água em período de situação crítica de escassez hídrica. Por meio desse projeto de lei, autoriza-se a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH), empresa delegatária da gestão e fornecimento da água, a cobrar essa tarifa de seus usuários em período de estiagem declarada pelo Secretário dos Recursos Hídricos.

Assim, no exercício de sua competência para iniciar projeto de lei, previsto no art. 60, inciso II da Constituição Estadual[1], o Governador do Estado oferece à apreciação desta Assembleia Legislativa propositura que visa criar a tarifa de contingência a ser paga pelos usuários dos recursos hídricos fornecidos pela COGERH quando em período de seca no Ceará.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de agosto de 2016.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/08/2016 08:10:16	Data da assinatura:	22/08/2016 08:11:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

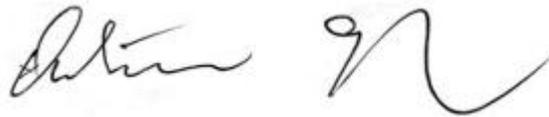
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.035/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/08/2016 10:48:14	Data da assinatura:	23/08/2016 10:50:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/08/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.035/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.035 - CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE EXCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 83/2016, oriunda da mensagem nº 8.035/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE EXCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Considerando o longo período de estiagem que o Estado do Ceará tem enfrentado nos últimos anos, bem como a situação financeira que o mesmo vem passando, estamos diante de uma nova realidade, a qual resulta na impossibilidade de manutenção de subsídios no intuito de incentivo para utilização de água, mormente para fins industriais.

Com o advento da presente mensagem, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança de tarifa de contingência pelo uso de recursos hídricos, em período de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 83/2016 (oriunda da mensagem nº 8.035/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 2/2016

À mensagem do Poder Executivo 8.035/2016 (Proposição nº 00083/2016)

Adiciona Parágrafo Único ao Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 8.035/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado Parágrafo Único ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.035/2016, de acordo com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – As famílias com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, residentes em território estadual, ficam isentas da tarifa supracitada”.

Sala das Sessões. 23 de Agosto de 2016.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

JUSTIFICATIVA:

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327

A presente emenda tem por finalidade isentar do pagamento da tarifa de contingência as famílias cearenses que percebem salário mensal de até 2 (dois) salários mínimos, para que, desse modo, a subsistência de tais famílias não se torne ainda mais sobrecarregada e reste prejudicada.

Agenor Neto
Deputado Estadual PMDB/CE

Agenor Neto
Deputado Estadual
Mat.: 008327



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 3/16

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035.

Art.1º Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035.

Art. 2º (...)

Parágrafo único: A tarifa não poderá ser cobrada da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 4/16

Acrescenta art. 3º ao Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 3º ao Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035 e renumera os seguintes.

Art. 3º - 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado com a tarifa de contingência será destinados à preservação e recuperação dos mananciais.

Aúdic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA

Nº 5/16

Acrescenta art. 4º ao Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035 e renumera os seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 4º ao Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035 e renumera os seguintes.

Art. 4º - A cobrança da tarifa de contingência deverá ser aplicada de forma progressiva de acordo com as faixas específicas de consumo.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 6/16

Acrescenta art. 5º ao Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035 e renúmeramos seguintes.

Art.1º Acrescenta art. 5º ao Projeto de Lei 83/2016, através da mensagem 8.035 e renúmeramos seguintes.

Art. 5º - Os fatores a serem considerados para cálculo da tarifa de contingência são, no mínimo, a situação vigente de consumo na região afetada, a necessidade de redução de consumo para atenuar a situação de escassez hídrica, os custos adicionais incorridos pelo prestador (operacionais e de capital), incluindo investimentos emergenciais necessários em função da escassez hídrica.


Aulic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Emenda Aditiva 7/2016 à Proposição nº 83/2016

(Oriundo da Mensagem 8.035 – Cria a Tarifa de Contingência pelo uso dos Recursos Hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica e dá outras providências)

Acresce dispositivos à Proposição nº 00083/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Adiciona os parágrafos 1º e 2º no artigo 2º da Mensagem 83/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

§1º A Resolução de que trata este artigo deverá estabelecer critérios que considerem o uso intensivo de água, as finalidades não essenciais e os métodos ineficientes de utilização da água bruta.

§2º A tarifa de contingência não atingirá o consumo de água pela agricultura familiar, bem como os casos de dispensa de outorga elencados no art.12 do Decreto Estadual nº31.076/2012.” (NR)

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que a Tarifa de Contingência de água bruta seja estabelecida em conformidade com critérios que considerem o uso intensivo, as finalidades não essenciais e a ineficiência na utilização da água, de forma que possa cumprir suas finalidades sem atingir os usos essenciais e racionais dos recursos hídricos. Da mesma forma, a considerável parcela da população que utiliza as águas para subsistência e produção pelo regime da agricultura familiar deve ser isenta da tarifa, posto que isto comprometeria sua subsistência e a já escassa disponibilidade de água, prejudicando a produção de alimentos e a permanência da vida no campo.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 8 /2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.035/2016.

Adiciona parágrafo único ao Art. 2º do Projeto de Lei 8.035/2016 que acompanha a mensagem nº 8.035/2016.

Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único de acordo com a seguinte redação:

“Parágrafo único” - Fica estabelecida a cobrança de taxa de contingência diferenciada para os usuários dos recursos hídricos cuja outorga concedida e vigente se faça para fins de abastecimento humano.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2016.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa priorizar o abastecimento humano de água em períodos de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará haja vista o seu caráter de serviço público essencial.


Deputado Roberto Mesquita
PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 9/2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.035/2016.

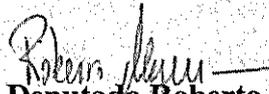
Adiciona o artigo 3º ao Projeto de Lei 8.035/2016 que acompanha a Mensagem Nº 8.035/2016, renumerar os demais.

Art. 3º. Ficam isentos os pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, desde que sua propriedade seja trabalhada pela família:

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2016.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa assegurar ao pequeno produtor rural a efetivação do princípio constitucional da propriedade, tendo em vista que este preceito fundamental tem como finalidade proteger a pequena propriedade rural sem que o mesmo não incorra em prejuízos para seu sustento e de sua família.


Deputado Roberto Mesquita
PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº ____/2016



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 20 2016

(À PROPOSIÇÃO 083/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.035- CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE ESCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

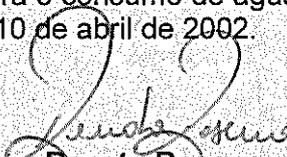
Acresce dispositivos à proposição nº 00083/2016, na forma que indica.

Art.1º Adiciona os parágrafos 1º e 2º no art.2º da Mensagem 83/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º....."

§1º A Resolução de que trata este artigo deverá estabelecer critérios que considerem o uso intensivo de água, as finalidades não essenciais e os métodos ineficientes de utilização da água bruta.

§2º A tarifa de contingência não atingirá o consumo de água pelo agricultor familiar de acordo com o Art.10, III da Lei Federal 10.420 de 10 de abril de 2002.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva que a Tarifa de Contingência de água bruta seja estabelecida em conformidade com critérios que considerem o uso intensivo, as finalidades não essenciais e a ineficiência na utilização da água, de forma que possa cumprir suas finalidades sem atingir os usos essenciais e racionais dos recursos hídricos.

Da mesma forma, a considerável parcela da população que utiliza as águas para subsistência e produção pelo regime da agricultora familiar deve ser isenta da tarifa, posto que isto comprometeria a já escassa disponibilidade de água, prejudicando a produção de alimentos e a permanência da vida no campo

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/08/2016 16:20:20	Data da assinatura:	30/08/2016 16:21:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

42ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/08/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 11/2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.035/2016.

Adiciona parágrafo único ao Art. 2º do Projeto de Lei 8.035/2016 que acompanha a mensagem nº 8.035/2016.

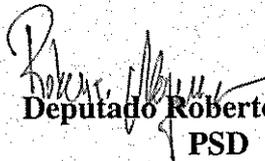
Art. 2º. Fica acrescentado parágrafo único de acordo com a seguinte redação:

“Parágrafo único” - Fica estabelecida a cobrança de tarifa de contingência diferenciada para os usuários dos recursos hídricos cuja outorga concedida e vigente se faça para fins de abastecimento humano, a ser estabelecida pelo CONERH.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2016.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa priorizar o abastecimento humano de água em períodos de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará haja vista o seu caráter de serviço público essencial.


Deputado Roberto Mesquita
PSD



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 12/2016
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.035/2016.

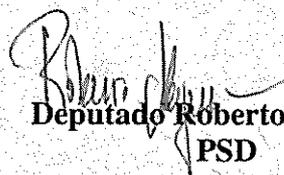
Adiciona o artigo 3º ao Projeto de Lei 8.035/2016 que acompanha a mensagem nº 8.035/2016, renumerar os demais.

Art. 3º. Ficam isentos da tarifa de contingência os pequenos produtores rurais, assim definidos pela Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006, em seu artigo 3º, inciso I, desde que sua propriedade seja trabalhada pela família, a ser estabelecida pelo CONERH.

Sala das Sessões, 29 de Agosto de 2016.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa assegurar ao pequeno produtor rural a efetivação do princípio constitucional da propriedade, tendo em vista que este preceito fundamental tem como finalidade proteger a pequena propriedade rural, sem que o mesmo não incorra em prejuízos para seu sustento e de sua família.


Deputado Roberto Mesquita
PSD

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT E CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	30/08/2016 20:59:24	Data da assinatura:	30/08/2016 21:00:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

Mensagem nº n°s: 01, 02, 05, 06,
83/2016 10, 11 e 12

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

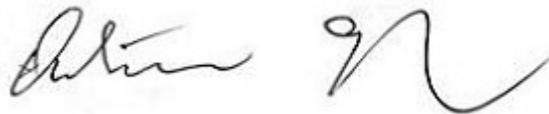
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.035/2016 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	31/08/2016 09:43:57	Data da assinatura:	31/08/2016 09:46:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
31/08/2016

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.035/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.035 - CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE EXCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 83/2016, oriunda da mensagem nº 8.035/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE EXCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” e art. 88, inciso III e VI do mesmo dispositivo da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Considerando o longo período de estiagem que o Estado do Ceará tem enfrentado nos últimos anos, bem como a situação financeira que o mesmo vem passando, estamos diante de uma nova realidade, a qual resulta na impossibilidade de manutenção de subsídios no intuito de incentivo para utilização de água, mormente para fins industriais.

Com o advento da presente mensagem, a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança de tarifa de contingência pelo uso de recursos hídricos, em período de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 83/2016 (oriunda da mensagem nº 8.035/2016), Favorável as emendas nºs 05 (com modificações), 06 (com modificações), 10, 11 e 12, e Contrário as emendas nºs 01 e 02.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	31/08/2016 09:54:35	Data da assinatura:	31/08/2016 09:56:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

31ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DEFESA SOCIAL; DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR. Data 30/08/2016

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

EMENDAS RETIRADA PELO AUTOR: 03, 04, 07, 08 E 09.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/08/2016 10:28:02	Data da assinatura:	31/08/2016 10:30:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
31/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição **Emenda(s)**

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 83/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.035/2016)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	31/08/2016 10:45:34	Data da assinatura:	31/08/2016 10:55:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
31/08/2016

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 83/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.035/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.035 - CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE EXCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas **ns.º 05, 06, 10, 11 e 12** a mensagem nº **83/2016**, oriunda da mensagem nº 8.035/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à **apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE EXCASSEZ HÍDRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE** das emendas de **ns.º 05, 06, 10, 11 e 12 do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 83/2016 (oriunda da mensagem nº 8.035/2016).



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	31/08/2016 11:29:08	Data da assinatura:	31/08/2016 11:30:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/08/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/08/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENARIO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/08/2016 13:08:03	Data da assinatura:	31/08/2016 18:54:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
31/08/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/08/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature/initials in the top right corner.

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E NOVE

**CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO
DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE
SITUAÇÃO CRÍTICA DE ESCASSEZ HÍDRICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança da tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos.

Art. 2º A tarifa de contingência, cobrada pela COGERH será estabelecida por meio de Resolução expedida pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos – CONERH, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor da tarifa por Decreto.

§ 1º A Resolução de que trata este artigo deverá estabelecer critérios que considerem o uso intensivo de água, as finalidades não essenciais e os métodos ineficientes de utilização da água bruta.

§ 2º A tarifa de contingência não atingirá o consumo de água pelo agricultor familiar, de acordo com o art. 10, inciso III, da Lei Federal nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

§ 3º Os custos adicionais, operacionais e de capital, incorridos pelo prestador, incluindo investimentos emergenciais necessários em função da escassez hídrica.

§ 4º Fica estabelecida a cobrança de tarifa de contingência diferenciada para os usuários dos recursos hídricos, cuja outorga concedida e vigente se faça para fins de abastecimento humano, a ser estabelecida pelo CONERH.

Art. 3º Ficam isentos da tarifa de contingência os pequenos produtores rurais, assim definidos no art. 3º, inciso I, da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, desde que sua propriedade seja trabalhada pela família, a ser estabelecida pelo CONERH.

Art. 4º A cobrança da tarifa de contingência estabelecida nesta Lei deve ser aplicada de forma progressiva, de acordo com as faixas específicas de consumo, nas categorias de uso que possibilitem a progressão e determinadas na Resolução do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de agosto de 2016.

Handwritten signature of Dep. José Albuquerque

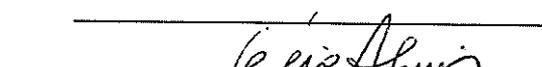
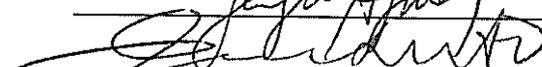
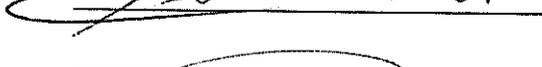
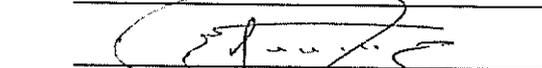
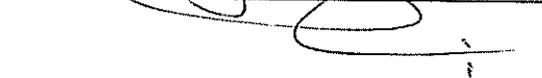
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

Handwritten signature/initials on the right side of the page.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Yago

	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de setembro de 2016

SÉRIE 3 ANO VIII Nº167

Caderno Único

Preço: R\$ 14,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.103, 02 de setembro de 2016.

CRIA A TARIFA DE CONTINGÊNCIA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS EM PERÍODO DE SITUAÇÃO CRÍTICA DE ESCASSEZ HÍDRICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará – COGERH, fica autorizada a efetivar a cobrança da tarifa de contingência pelo uso dos recursos hídricos em período de situação crítica de escassez hídrica no Estado do Ceará declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos.

Art.2º A tarifa de contingência, cobrada pela COGERH será estabelecida por meio de Resolução expedida pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos – CONERH, a qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor da tarifa por Decreto.

§1º A Resolução de que trata este artigo deverá estabelecer critérios que considerem o uso intensivo de água, as finalidades não essenciais e os métodos ineficientes de utilização da água bruta.

§2º A tarifa de contingência não atingirá o consumo de água pelo agricultor familiar, de acordo com o art.10, inciso III, da Lei Federal nº10.420, de 10 de abril de 2002.

§3º Os custos adicionais, operacionais e de capital, incorridos pelo prestador, incluindo investimentos emergenciais necessários em função da escassez hídrica.

§4º Fica estabelecida a cobrança de tarifa de contingência diferenciada para os usuários dos recursos hídricos, cuja outorga concedida e vigente se faça para fins de abastecimento humano, a ser estabelecida pelo CONERH.

Art.3º Ficam isentos da tarifa de contingência os pequenos produtores rurais, assim definidos no art.3º, inciso I, da Lei nº11.428, de 22 de dezembro de 2006, desde que sua propriedade seja trabalhada pela família, a ser estabelecida pelo CONERH.

Art.4º A cobrança da tarifa de contingência estabelecida nesta Lei deve ser aplicada de forma progressiva, de acordo com as faixas específicas de consumo, nas categorias de uso que possibilitem a progressão e determinadas na Resolução do Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de setembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº32.032, de 02 de setembro de 2016.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO CEARÁ OU DA UNIÃO POR DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV a VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO que a cobrança pelo uso

dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado ou da União por delegação de competência, objetiva viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, das obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o valor da tarifa e os critérios de cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado do Ceará, em face do estudo de tarifas realizado no âmbito do Programa Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos – PROGERIRH, e atualizado anualmente pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH; CONSIDERANDO que o sistema de preços estabelecido no referido estudo está fundamentado no custo marginal do gerenciamento dos recursos hídricos e na capacidade de pagamento da demanda de água nas várias modalidades de uso, cuja metodologia aplicada permitiu a definição de um modelo tarifário de água bruta para o Ceará e a proposição de uma nova matriz de preços, necessitando, assim de regulamentação; CONSIDERANDO que o modelo apresenta a forma binomial, envolvendo um componente referente ao consumo (tarifa de consumo) e outro equivalente à demanda outorgada (tarifa de demanda), mas em decorrência da necessidade de estruturação do órgão de gerenciamento, da universalização da outorga, assim como uma maior compreensão e aceitação dos usuários, a cobrança deverá ser implementada de forma monomial, admitindo tarifas apenas definidas com base na água consumida (tarifa de consumo); CONSIDERANDO o estabelecido no Art.15 e Art.16, da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010, e na Resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – Resolução CONERH nº05/2016, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de maio de 2016,

Art.1º A cobrança pelo uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos de domínio do Estado do Ceará ou da União por delegação de competência decorrerá da outorga do direito de seu uso, emitida pela Secretaria dos Recursos Hídricos, e será efetivada de acordo com o estabelecido neste Decreto, objetivando viabilizar recursos para as atividades de gestão dos recursos hídricos, para obras de infraestrutura operacional do sistema de oferta hídrica, bem como incentivar a racionalização do uso da água.

Art.2º A tarifa a ser cobrada pelo uso dos recursos hídricos será calculada utilizando-se a fórmula abaixo: $T(u) = (T \times Vef)$

Parágrafo único. Para efeito de caracterização da fórmula contida no caput deste artigo entende-se por:

I - $T(u)$ = tarifa do usuário;

II - T = tarifa padrão sobre volume consumido;

III - Vef = volume mensal consumido pelo usuário.

Art.3º As tarifas pelo uso de água bruta de domínio do Estado, variarão dependendo das seguintes categorias de usuários, para captação superficial e subterrânea:

I - Abastecimento Público:

a) Captação de água em mananciais da Região Metropolitana de Fortaleza (açudes, rios ou lagoas) ou Fornecimento através de estruturas de adução gravitária (canais ou adutoras sem bombeamento) $T = R\$137,76/1.000 m^3$;

b) Fornecimento de água nas demais regiões do Estado (captações em açudes, rios, lagoas e aquíferos sem adução da COGERH): $T = R\$45,49/1.000 m^3$;

